



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.050 - RJ (2011/0165590-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ROBERTO RICARDO FONSECA MOURÃO FILHO E OUTRO(S)
SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEZINHA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O afastamento da regra do art. 542, § 3º, do CPC ocorre apenas quando estiver demonstrada a viabilidade do recurso especial e se existir o perigo de dano irreparável com a retenção.
2. No caso concreto, debate-se antecipação de tutela deferida à luz das provas dos autos, razão pela qual, nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso especial esbarraria na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.050 - RJ (2011/0165590-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ROBERTO RICARDO FONSECA MOURÃO FILHO E OUTRO(S)**
: **SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEZINHA SILVA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob o fundamento de ser correta a decisão que determinou a retenção do recurso especial (e-STJ fls. 360/362).

Em suas razões (e-STJ fls. 373/380), a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ em relação ao deferimento da antecipação de tutela. Reitera ser da Justiça do Trabalho a competência para apreciar o feito, tendo em vista que a demanda versa sobre plano de saúde instituído mediante acordo coletivo de trabalho.

Ao final, requer o provimento do recurso para afastar a retenção do recurso especial a que alude o art. 542, § 3º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.050 - RJ (2011/0165590-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ROBERTO RICARDO FONSECA MOURÃO FILHO E OUTRO(S)**
: **SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEZINHA SILVA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O afastamento da regra do art. 542, § 3º, do CPC ocorre apenas quando estiver demonstrada a viabilidade do recurso especial e se existir o perigo de dano irreparável com a retenção.

2. No caso concreto, debate-se antecipação de tutela deferida à luz das provas dos autos, razão pela qual, nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso especial esbarraria na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.050 - RJ (2011/0165590-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ROBERTO RICARDO FONSECA MOURÃO FILHO E OUTRO(S)
SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEZINHA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 360/362):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que determinou a retenção do recurso especial, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC (e-STJ fl. 317). Na origem, busca-se a autorização para realização de procedimento cirúrgico por parte do plano de saúde AMS, oferecido pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS.

Concedida a liminar, a PETROBRÁS interpôs agravo de instrumento, o qual foi desprovido (e-STJ fl. 234).

Interposto o recurso especial, deu-se a retenção pelo TJRJ.

No agravo nos próprios autos, a recorrente afirma ser descabida a retenção, considerando (i) a incompetência da Justiça Comum, devendo a causa ser julgada pela Trabalhista e (ii) a impossibilidade de não se admitir a subida de recurso especial no qual se debate a antecipação de tutela (e-STJ fls. 334/346).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

No tocante à retenção de recurso especial interposto de decisão que aprecia tutela de urgência, a jurisprudência desta Corte firmou-se por sua possibilidade, considerando a vedação à análise do tema por força da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AFASTAMENTO DA REGRA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.

1.- Excepcionalmente, esta Corte tem admitido o processamento de Recurso Especial na hipótese de retenção decorrente de interposição contra Acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Sem dúvida, há situações em que a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional.

2.- O presente caso, contudo, não demonstra qualquer excepcionalidade capaz de afastar a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Isso porque, em Recurso Especial contra Acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo ofensa à disposição normativa relacionada com o próprio mérito da demanda (REsp 896.249/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 13.09.2007), o que se verifica, no caso em análise, ante a alegação de ilegalidade na prática da UNIMED/MACEIÓ.

3.- Ademais, afastar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da restrição do custeio da prestação dos serviços médico-hospitalares complementares ao diagnóstico e ao tratamento de saúde à requisição de profissional cooperado, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal 4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg na MC 19.153/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 30/05/2012).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. APREENSÃO DE CARROCINHA DE PIPOCA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 273 DO CPC. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, COM BASE NO ART. 542, § 3º, DO CPC. INADEQUAÇÃO. MITIGAÇÃO DA NORMA. PRETENSÃO RECURSAL QUE, PORÉM, ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por José Bispo de Souza contra decisão que, com base no § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil - CPC, determinou a retenção do seu recurso especial, o qual foi originado em agravo de instrumento que ataca indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

2. No caso, ante a qualificação do recorrente e o fato de sua carrocinha de pipoca ser o meio pelo qual se sustenta, observa-se haver a possibilidade da ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, o que desautoriza a retenção prevista no art. 542, § 3º, do CPC. A respeito: AgRg no Ag 1288195/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/06/2010; AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2010.

3. Porém, a pretensão de subida do recurso especial não merece prosperar, porquanto a verificação da presença dos requisitos que autorizam o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende do exame fático-probatório do que consta dos autos, o que, em sede de recurso especial, encontra óbice no entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1245078/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/09/2011; AgRg no Ag 1185074/SE, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23/08/2011; AgRg no Ag 1399499/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2011; AgRg no Ag 1358712/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 24/06/2011; AgRg no Ag 1364594/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27/05/2011; AgRg no Ag 1393117/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/05/2011.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 1421487/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011).

De seu turno, também é pacífica a questão referente à competência da Justiça Estadual para o julgamento de causas envolvendo o plano de saúde da PETROBRÁS.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, específicos do plano debatido no agravo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito de natureza eminentemente civil, em que o pedido e a causa de pedir são dissociados de qualquer pleito trabalhista.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AgRg no REsp 631700/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 06/10/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE - REINTEGRAÇÃO AO PLANO INTEGRAL - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - INTERDIÇÃO JUDICIAL - INCAPACIDADE ABSOLUTA DO DEPENDENTE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no REsp 1190480/SE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 21/06/2012).

Portanto, não se está diante de qualquer das hipóteses excepcionais em que se permite afastar a retenção.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se".

No que se refere à antecipação de tutela, a recorrente não logrou demonstrar a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ. Conforme exposto na decisão recorrida, afastar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria o reexame de matéria fática, o que é vedado por força da mencionada súmula.

Ademais, no tocante à competência para o julgamento do feito, o STJ está impedido de analisar a questão. Isso porque não houve debate, no âmbito do TJRJ, acerca do tipo de relação jurídica estabelecida entre a PETROBRAS e DEZINHA SILVA DOS SANTOS. Assim, para verificar o ocorrido, haveria necessidade de análise do contrato e dos fatos, inviável no âmbito desta Corte.

Não se desconhece que, no recente julgamento do CC 111.565/BA (Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 14/11/2012), foi reconhecida a competência da Justiça trabalhista para julgar demandas que envolvam a assistência à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saúde oferecida pela PETROBRAS a empregados, a ex-empregados e a pensionistas.

Contudo, o acórdão recorrido não enfrentou a condição da agravada em relação à agravante, se empregada, dependente ou terceira.

Mantém-se, portanto, a retenção do recurso especial.

De qualquer forma, cabe destacar que a questão da competência poderá ser discutida nas instâncias de origem e, eventualmente, a própria Corte Estadual poderá aplicar a posição firmada do STJ. Entretanto, neste momento processual, descabe essa análise, diante da ausência de debate pelo TJRJ.

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0165590-8

AgRg no
AREsp 27.050 / RJ

Números Origem: 1559548520108190001 201113703637 363737920108190000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ROBERTO RICARDO FONSECA MOURÃO FILHO E OUTRO(S)
SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEZINHA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ROBERTO RICARDO FONSECA MOURÃO FILHO E OUTRO(S)
SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEZINHA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.